



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 72/2019

Dispõe sobre a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, por empresas contratadas pelo Município de São Sebastião, num percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das suas contratações.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Artigo 1º - Cria a cota mínima de 5% (cinco por cento) para a contratação de mulheres vitimas de violência domestica ou em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Município de São Sebastião, em todas as Empresas contratadas pelo Município.

Parágrafo único - A identificação e encaminhamento das mulheres que se enquadrem nas condições indicadas no caput para o preenchimento das vagas, deverá ocorrer junto aos órgãos e instituições de apoio a mulher, com sede no Município.

Artigo 2º - Fica isenta da obrigação prevista no artigo anterior, a empresa que por força da necessidade de qualificação previa para o preenchimento da vaga não encontre mão de obra qualificada entre o público atendido por esta lei.

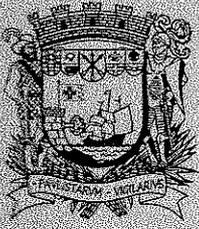
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS, 03 de Setembro de 2019.

Ernane Primazzi

Ernaninho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI Nº 72 / 20 19

Entrado em 02 / 09 / 2019

Arquivado em / /

Ermano Pismazzi

ASSUNTO:

"Dispõe sobre a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, por empresas contratadas pelo município de São Sebastião, num percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas contratações."

DISTRIBUIÇÃO:

Retornado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Projeto de Lei

Nº. 72/2019

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	JPP

“Dispõe sobre a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, por empresas contratadas pelo Município de São Sebastião, num percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das suas contratações”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

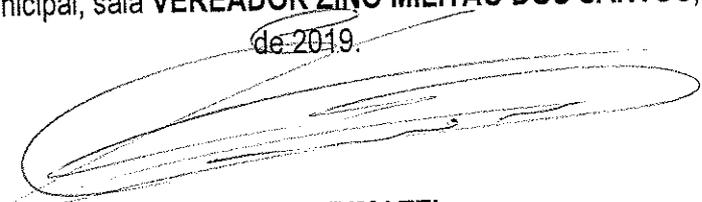
Artigo 1º - Cria a cota mínima de 5% (cinco por cento) para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Município de São Sebastião, em todas as Empresas contratadas pelo Município.

Parágrafo único - A identificação e encaminhamento das mulheres que se enquadrem nas condições indicadas no caput para o preenchimento das vagas, deverá ocorrer junto aos órgãos e instituições de apoio a mulher, com sede no Município.

Artigo 2º - Fica isenta da obrigação prevista no artigo anterior, a empresa que por força da necessidade de qualificação previa para o preenchimento da vaga não encontre mão de obra qualificada entre o público atendido por esta lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS, 03 de Setembro de 2019.



ERNANE PRIMAZZI

“ERNANINHO”

Vereador

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

01/10/2019

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 03

ASS.: *[Signature]*

Exposição de Motivos:

Senhor Presidente;

Dignos Pares;

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, por empresas contratadas pelo Município de São Sebastião, num percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das suas contratações.

A iniciativa desse projeto se deu por identificar uma grande dificuldade entre as mulheres que sofrem violência doméstica em obter uma colocação no mercado de trabalho e assim ter a possibilidade de romper o ciclo da violência. Segundo as estatísticas, um alto percentual das vítimas de violência doméstica é dependente financeiramente do agressor, o que as obriga a manutenção do relacionamento abusivo.

Em virtude desse panorama, surge a necessidade de ampliação das políticas públicas voltadas as mulheres nessa condição. Seguindo a tendência Federal e Estadual onde já se trabalha na aprovação de leis que garantam a reserva de um percentual mínimo de vagas no mercado de trabalho a essas vítimas.

No âmbito Municipal, a solução mais adequada que se apresentou esse contexto foi a possibilidade de aprovação da Lei que venha a garantir a oferta de trabalho a essas mulheres.

Atendendo ao princípio Constitucional da Isonomia, que preserva pelo tratamento igualitário a todas as pessoas, com a finalidade de que todos tenham oportunidades iguais. Sabendo-se que, para garantir oportunidades iguais a todos, é preciso primeiro criar mecanismos que permitam igualar os desiguais. Normalmente, as políticas sociais buscam desempenhar esse papel, no entanto, ainda há muito a se fazer para alcançarmos uma sociedade igualitária.

Plenário da Câmara Municipal, sala **VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS**, 03 de Setembro de 2019.

ERNANE PRIMAZZI

“ERNANINHO”

Vereador



Fl. 04

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 72/2019 – “Dispõe sobre a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, por empresas contratadas pelo Município de São Sebastião, num percentual mínimo de 5 % (cinco por cento) das suas contratações”.

BASE LEGAL: Afronta a preceitos constitucionais - art. 22 incisos I e XXVII e art. 7º inciso I da LOM.

NOTA TÉCNICA: Autoria parlamentar do nobre Vereador Ernane Primazzi.

Apesar da iniciativa do Vereador estar movida por boa intenção no sentido de atingir importantes objetivos, o legislador local invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação.

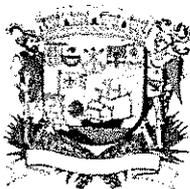
O art. 22 da Constituição da República confere a União à competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (inciso I) e normas gerais de licitação (inciso XXVII):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:

ASS.: 04 verso

dyll

No caso, em que pese a relevância do Projeto de Lei, as matérias que se pretende legislar (normas gerais de licitação – contratação administrativa – direito do trabalho) são de competência privativa da União, logo o legislador parlamentar ao tratar do trabalho da mulher e contratação administrativa de empresas pelo Município, feriu os artigo 22 incisos I e XXVII da Constituição Federal.

Nesse sentido é o acórdão do E. TJRJ, que segue anexo, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA – VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FR 05
m.

No mesmo sentido é a decisão do C.TJSP, nos autos da ADI nº 2179877-70.2017.8.26.0000, que analisou lei municipal que tratava sobre a obrigatoriedade de contratação de mão-de-obra local, pela empresas contratadas pelo Município:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Empresas de construção. Obrigatoriedade de contratação de 70% de mão de obra local. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Precedentes do E. STF. Preliminar. Interesse processual existente, uma vez que a inicial, além de indicar a violação a dispositivos da Constituição do Estado, tem como parâmetro dispositivos e princípios da Constituição Federal que são de observância obrigatória pelos Estados. Precedente do E. STF. Tema de Repercussão Geral n. 484. Preliminar rejeitada.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.243, de 31 de agosto de 2015, do Município de Caraguatatuba. Lei que versa sobre normas de natureza trabalhista. Transgressão da esfera de competência do legislador federal. Inteligência dos artigos 1º, 18 e 22, inciso I, da CF. Violação do artigo 144 da CE, norma que incorpora o princípio federativo e o esquema de repartição de competências. Distinção, contida na norma, que se mostra desarrazada e discriminatória na medida em que os trabalhadores comprovadamente residentes em Caraguatatuba têm preferência na contratação. Aplicação do artigo 111 da CE e dos artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso I, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do artigo 144 da CE. Ainda, o fomento da atividade econômica incumbe ao Poder Público, na forma da Constituição, mas sob esse pretexto não é possível a edição de normas violadoras dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Inteligência dos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e IV, da CF.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144
da CE. Ação procedente.

PROC.: _____
FOLHA: 05 verso
ASS: *[assinatura]*

Registra-se ainda, a ocorrência de violação do art. 7º inciso I da LOM, que expressamente dispõe que cabe a Câmara legislar sobre assunto de interesse eminentemente local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber.

Afronta a preceitos constitucionais - art. 22 incisos I e XXVII e art. 7º inciso I da LOM.

Consigna-se por fim, a existência do Projeto de Lei do Senado nº 244 de 2017, que "Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados de empresas prestadoras de serviços a terceiros, sendo aprovado pelo Senado e encaminhado a Câmara dos Deputados em agosto de 2019 para votação.

Encaminhado à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

São Sebastião, 24 de setembro de 2019.

[assinatura]
Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-52.2015.8.19.0000

Representante: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIRJAN)

Representada: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA – VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-52.2015.8.19.0000

ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO:000007562 Assinado em: 24/05/2016 11:36:49
Local: GAB. DES ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO



PROC.:	_____
FOLHA:	06 verso
ASS.:	<i>JSP</i>



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-52.2015.8.19.0000, em que figuram como representante a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro –FIRJAN- e como representado a Câmara Municipal do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão realizada no dia 23/05/2016, por maioria, em declarar a inconstitucionalidade total da Lei Municipal n.º 150/2015, na conformidade do voto em separado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016.

DES. ANTONIO JOSÉ CARVALHO

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-52.2015.8.19.0000

Representante: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIRJAN)

Representada: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO



RELATÓRIO

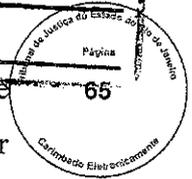
Trata-se de representação de inconstitucionalidade proposta pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), afirmando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 150/2015, do Município do Rio de Janeiro, que “Dispõe sobre a reserva de cinco por cento de vagas para mulheres nas empresas de construção civil privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para realização de obras públicas”, face ao que dispõem os artigos 7º; 112, § 1º, II, “b” e “d”; 145, VI; 358, I; 228; §5º e 215; todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que contemplam, respectivamente, o Princípio da Separação dos Poderes; a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo e sua competência exclusiva; a competência legislativa dos municípios; a proteção constitucional às pequenas empresas e empresas de pequeno porte; e ao princípio da livre iniciativa, constituindo meras reproduções obrigatórias dos artigos 2º; 61, §1º; 84; 30; 170, IX e 179; da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sustenta o Representante que a lei dispõe sobre matéria para qual o município não detém competência legislativa, uma vez que as normas gerais sobre licitação e de direito do trabalho pertencem privativamente a União, em desacordo com os artigos 22, XXVII, e 174, ambos da CRFB/88.

Roga a declaração de inconstitucionalidade total da Lei Complementar n.º 150/2015 do Município do Rio de Janeiro.



PROC.: _____
FOLHA: 07 verso
ASS.: *Alf*



Solicitadas as informações, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro apresentou as mesmas às fls. 30/38, afirmando inexistir qualquer inconstitucionalidade na lei impugnada. Afirma que não há invasão de competência legislativa da União.

A Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, manifestou-se às fls. 45/46, no sentido de não se opor à pretensão deduzida na representação, para declarar a inconstitucionalidade total da Lei Municipal n.º 150/2015, em razão da falta de competência do Poder Legislativo Municipal para legislar sobre a matéria.

O Ministério Público manifesta-se às fls. 50/56, rogando a declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de representação de inconstitucionalidade, ao fundamento de que a Lei Municipal n.º 150/2015, viola a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Constituição da República, já que usurpa a competência da União e dos Estados, bem como teve iniciativa parlamentar, quando deveria ser a matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Representação de inconstitucionalidade que deve ser acolhida.

Conforme se observa a Lei Complementar ora impugnada, viola os artigos 22, I e XXVII e 37, XXI, da CRFB/88, eis que compete à União legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho.

Inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse. Significa dizer, que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local.



A norma impugnada trata de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de cinco por cento de vagas para mulheres nas empresas de construção civil privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para realização de obras públicas.

Neste sentido, já decidiu o E. STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)."

"...(ADIN 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007)

Do mesmo modo, a lei impugnada viola também o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República, que estabelece critério que deve ser observado de modo geral nos contratos administrativos do Município do Rio de Janeiro relativa à contratação de pessoal.

Outrossim, destaco a violação no disposto no artigo 112, §1º, II, alínea "d", da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já que a matéria versada na lei impugnada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, pois ao determinar que as

empresas contratadas do Poder Público Municipal reservem um percentual de 5% de vagas para mulheres, impõe o dever de fiscalização aos órgãos municipais.

Vê-se, portanto, que além violar o disposto na Constituição da República e o citado dispositivo da Constituição Estadual, viola também o disposto no artigo 358, incisos I e II, da Constituição Estadual, que expressamente dispõe que ao Município só é possível legislar sobre assunto de interesse eminentemente local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Como já dito linhas acima, a norma municipal ao tratar do trabalho da mulher invade competência que pertence de forma privativa a União (Direito do Trabalho). Patenteado, assim, o vício de inconstitucionalidade formal.

Evidenciado está portanto, que a lei impugnada, ao determinar que as empresas contratadas do Poder Público Municipal reservem 5% das vagas para as mulheres, impõe o dever de fiscalização aos órgãos municipais, em especial, do executivo, o que torna o referido diploma legislativo inconstitucional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se declarar a inconstitucionalidade total da Lei Municipal n.º 150/2015, com efeitos ex nunc e erga omnes, diante do vício formal de inconstitucionalidade, seja pela usurpação de competência legislativa da União e do Estado, seja pelo vício de iniciativa, eis que privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016.

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO
RELATOR



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2017

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Art. 2º O art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º-B.

.....

Parágrafo único. Nas empresas com 100 (cem) ou mais empregados, pelo menos 5% (cinco por cento) de suas vagas serão reservadas, preferencialmente, a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária, assim identificada de acordo com

FL 09

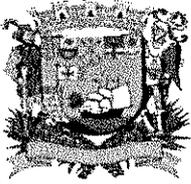


os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC.:	
FOLHA:	09 verso
ASS.:	<i>[assinatura]</i>





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 10
ASS: *[assinatura]*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 72/19.

Da autoria do vereador Ernane Primazzi, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, por empresas contratadas pelo município de São Sebastião, num percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas contratações".

O presente projeto de lei é inconstitucional, conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, uma vez que o legislador invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I e XXVII da Constituição da República) e normas gerais de licitação.

A matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 01 de outubro de 2019.

Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

[assinatura]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

G V E P
OFÍCIO Nº 131/2019

PROC.:	_____
FOLHA:	11
ASS.:	<i>Ernaninho</i>

São Sebastião, 07 de Outubro de 2019.

Prezada Senhora,

Venho pelo presente, solicitar a Vossa Senhoria a retirada do Projeto de Lei 72/2019 de minha autoria, certo em que há necessidade de ser reformulada a proposta alencando novas idéias de acordo com sugestões da população que entende ser de grande valia o projeto após suas alterações.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

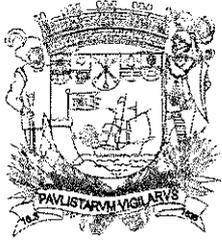

ERNANE PRIMAZZI
"Ernaninho"
Vereador

A Senhora;
Michele Helene Santos Rego
Secretaria Parlamentar
Câmara Municipal de São Sebastião / SP



Vereador
Ernaninho





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJ:	
FOLHA:	12
ASS.:	[assinatura]

Ofício nº. 258/19

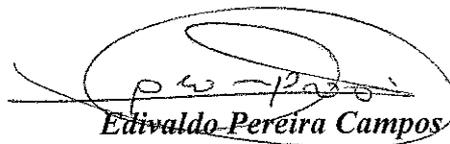
São Sebastião, 07 de outubro de 2019.

Senhor Vereador,

Conforme solicitação contida no Ofício nº. 131/2019-GVEP de Vossa Senhoria, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 72/2019, de sua autoria, que *“Dispõe sobre a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, por empresas contratadas pelo município de São Sebastião, num percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas contratações”*.

No ensejo, reitero a Vossa Senhoria a expressão de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos

“Teimoso”

PRESIDENTE

Ao Ilmo. Senhor

Ernane Primazzi

Vereador de

São Sebastião/SP

08.10.19

